

PUBLICADO DOC 01/12/2005

**PARECER Nº 1445/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0562/04.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Arselino Tatto, que visa conferir nova redação à alínea "a" do item II, do art. 133, da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, que institui normas complementares ao plano diretor estratégico, institui os planos regionais estratégicos das Suprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o uso e ocupação do solo do Município de São Paulo.

A propositura tem por objetivo alterar a redação da alínea "a" do item II do art. 133 da Lei 13.885/04, artigo este que esclarece que nas ZEPAG - Zona Especial de Produção Agrícola e de Extração Mineral - são permitidas também, como atividades correlatas, aquelas relacionadas nos incisos I e II do artigo.

A alteração pretendida da alínea "a" do item II do citado art. 133 da Lei 13.885/04, visa substituir, dentro do rol das indústrias extrativistas citadas, aquelas de fabricação de concreto pré-moldado pelas de fabricação de concreto pré-misturado com betume ou cimento.

Em contato com o Autor, esclarecemos que sua intenção não era proibir a instalação de indústrias de concreto pré moldado nas áreas referidas, mas, apenas, permitir que ali também se instalem indústrias de fabricação de concreto pré-misturado com betume ou cimento.

Segundo determina o inciso III, do art. 286, da Lei Municipal nº 13.430/02 (que instituiu o Plano Diretor Estratégico), compete à Câmara Técnica de Legislação Urbanística - CTLU, órgão do Executivo Municipal, emitir parecer técnico sobre as propostas de alteração do Plano Diretor, razão pela qual o presente processo legislativo foi encaminhado à Câmara Técnica de Legislação Urbanística que pronunciou ser contrária ao presente projeto de lei (fls. 13 e 17/18).

Satisfeito o requisito formal de tramitação inserto no art. 286, inciso III, da Lei nº 13.430/02, sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento do presente projeto que encontra fundamento nos arts. 13, I e XIV, da Lei Orgânica do Município.

Tendo em vista que a alteração pretendida pelo presente projeto de lei implica em alteração ao uso e ocupação do solo, durante sua tramitação deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, conforme determina o art. 41, VI, da Carta Municipal.

Pelo exposto somos,  
PELA LEGALIDADE.

No entanto, pelas razões acima apresentadas, apresentamos o seguinte substitutivo, de forma a preservar a verdadeira intenção do legislador.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0562/04**

Confere nova redação a alínea "a" do item II, do artigo 133, da lei 13.885, de 25 de agosto de 2004

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - A alínea "a" do item II, do artigo 133, da lei 13.885/04, passa a vigorar com a seguinte redação:

"a) fabricação de concreto pré moldado ou pré-misturado com betume ou cimento".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 23/11/05

Celso Jatene - Presidente

Soninha - Relatora

Aurélio Miguel

Carlos A. Bezerra Jr. (contrário)

Gilson Barreto (abstenção)

Jooji Hato

José Américo  
Kamia  
Russomanno